Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder Executivo Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 198 - DOE de 30/09/22 - Seção 1 - p.48

Saúde GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 29-9-2022

Interessado: UGA IV - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Assunto: CHAMAMENTO PUBLICO - GERENCIAMENTO DE 20 (VINTE) LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ESPECIALIZADA NEONATAL NO HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS

Número de referência: SES-PRC-2021/34896

SES-DES-2022/282754

Tratam os autos de chamamento público, para a seleção de instituição sem fins lucrativos com a intenção de celebração de convênio, tendo por objeto o gerenciamento de 20 (vinte) leitos de UTI neonatal, na UGA IV-Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros.

Após regular tramitação do procedimento de Chamamento Público, foi homologada e autorizada a celebração do Convênio com a entidade IDEAS – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (fls. 2536/2538). Quando da instrução do processo na plataforma digital demandas sem papel, a entidade se deparou com a necessidade de apresentar a Certidão de Utilidade Pública Estadual, prevista na Lei 10.201/1999 (fls. 2555/2556). Os autos foram encaminhados à D. Consultoria Jurídica da Pasta, para análise, a qual emitiu o Parecer CJ/SS nº 509/2022 (fls. 2558/2564), tendo observado que o legislador exige que a prestação de serviços dos serviços conveniados se dê pela própria entidade, não admitindo a utilização de instalações, equipamentos e pessoal pertencentes à outra entidade privada do ramo hospitalar (inciso V do artigo 2º da Lei nº 10.201/99), de forma que não seria aceitável a declaração de utilidade pública de outro Estado da Federação.

A Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS (fls. 2569/2570), manifesta-se no sentido de que frente ao Parecer exarado, depreende-se que a douta Consultoria Jurídica da Pasta afastou a possibilidade de apresentação da Certidão de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS em detrimento da Certidão de Utilidade Pública Estadual, conclui-se que a entidade Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, não reúne as condições necessárias para formalização do ajuste, de forma que fica prejudicada a efetivação da formalização do Convênio.

À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, notadamente das manifestações da Coordenadoria de Serviços de Saúde – CSS (fl. 2571) e do Parecer CJ/SS nº 509/2022 da Consultoria Jurídica da pasta, TORNO SEM EFEITO à decisão da Comissão de Seleção do Chamamento Público, que julgou como vencedor do certame Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa a Saúde-IDEAS (fls. 2536/2538) homologado como vencedor do certame.